



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 30/ 07 / 08
Síme Alge de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 859

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 37280.000871/2006-38
Recurso n° 150.889 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Acórdão n° 206-01.043
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2004

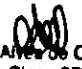
Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude e/ou conluio comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

SALÁRIO INDIRETO - AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS - AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR.

Os pagamentos efetuados a título de auxílio filhos excepcionais e auxílio material escolar integram o salário de contribuição em razão de representarem acréscimo patrimonial ao empregado, sem a correspondente previsão legal para o afastamento de incidência de contribuições.

SALÁRIO INDIRETO - COMPLEMENTO AUXÍLIO DOENÇA.

Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de complementação do benefício previdenciário de auxílio doença não estendido à totalidade dos empregados, nos termos da alínea "n" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 02, 08
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862

CC02/C06 Fls. 860

**ABONO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
INCIDÊNCIA.**

A concessão de abono com o objetivo de substituir eventuais perdas salariais confere ao mesmo igual natureza das verbas que originaram a sua existência, não importando a designação que lhe tenha sido dada.

**GRAU DE RISCO - ATIVIDADE PREPONDERANTE -
REVISÃO DE AUTO-ENQUADRAMENTO - CRITÉRIOS -
RAZOABILIDADE.**

A revisão do auto-enquadramento efetuado pelas empresas quanto ao grau de risco é prerrogativa da auditoria fiscal. O critério utilizado pela auditoria fiscal para efetuar o reenquadramento de uma empresa deve se revestir da razoabilidade necessária para que reste demonstrado o auto-enquadramento incorreto da mesma.

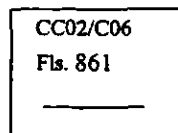
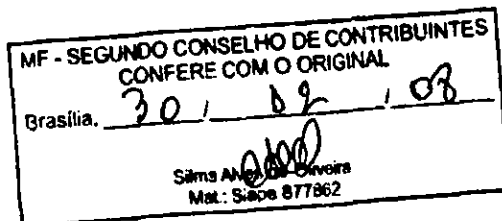
MULTA - SUCESSOR.

O sucessor responde pelos tributos de responsabilidade da sucedida, incluindo-se a mora decorrente do atraso do recolhimento dos mesmos, pois a multa moratória estabelecida no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 tem caráter irrelevável.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.





ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em acolher a preliminar de decadência; II) por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições incidentes sobre os fatos geradores ocorridos até junho/2000. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa e Ana Maria Bandeira, que votaram por declarar a decadência até 11/99; III) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Tiago Conde Teixeira, OAB/DF nº 24259.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (suplente convocado, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 12, 08
Silma Alencar de Oliveira Mat.: Sipe 877862

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 144/183 – Vol I) informa que foram considerados fatos geradores das contribuições ora lançadas os valores pagos aos segurados empregados referentes às rubricas descritas em seguida.

Auxílio Filhos Excepcionais: pagamento previsto nas convenções coletivas, para a maioria dos estabelecimentos, por filho excepcional de empregado, para tratamento médico ou educação especializada.

Auxílio Material Escolar: pagamento previsto nas convenções coletivas, para alguns estabelecimentos, em valor fixo por filho de empregado matriculado no 2º grau ou Universidade, refletindo acréscimo indireto à remuneração dos empregados.

Complemento Auxílio Doença: pagamento não estendido à totalidade dos empregados da notificada. No período de 08/2001 a 01/2002, após incorporação ocorrida, o citado benefício continuou a ser oferecido somente às incorporadas Telecomunicações do Espírito Santo S/A, Telecomunicações de Minas Gerais S/A e Telecomunicações Rio Grande do Norte S/A

Abonos Indenizatórios previstos em Acordos Coletivos de Trabalho. Tais abonos foram criados a fim de quitar qualquer direito advindo da supressão, redução ou modificação nos critérios de concessão de determinado direito. O Relatório Fiscal transcreve todas as cláusulas estipulativas do citado abono, das quais transcrevo a específica abaixo:

“Telecomunicações do Ceará S/A

Cláusula 20ª - ABONO INDENIZATÓRIO

A Empresa concederá a todos os seus empregados, com Contratos de Trabalhos Vigentes em 01/12/2000, um Abono Indenizatório no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser quitado em parcela única, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de assinatura do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo Único: O Abono Indenizatório não integra a Remuneração do empregado para qualquer fim, destinado-se a modificar a quitação do Adiantamento de 5 (cinco) para 4(quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas adotados para a cláusula de Parcelamento do Adiantamento da Remuneração de Férias.”(g.n.).

De igual maneira foram instituídos abonos indenizatórios com o objetivo de:

“...transacionar e quitar qualquer direito advindo da supressão, redução ou modificação nos critérios atuais de distribuição de cesta básica, os quais doravante deixarão de ser aplicados para os

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 12 / 08 Sérgio Alves de Oliveira Mat.: Sispes 877862	CC02/C06 Fls. 863
---	----------------------

empregados em licença de qualquer natureza, em conformidade com o presente Acordo Coletivo de Trabalho”.

“...transacionar e quitar qualquer direito advindo da supressão, redução ou modificação nos critérios atuais de pagamento dos seguintes itens: acidente do trabalho, indenização em caso de morte, complementação do auxílio acidente e complementação do auxílio doença, os quais doravante deixarão de ser aplicados em conformidade com o presente Acordo Coletivo”

“...transacionar e quitar qualquer direito advindo da supressão, redução ou modificação nos critérios atuais de pagamento dos seguintes itens: percentual de horas-extras, adicional noturno, adicional de sobreaviso, gratificação de férias e adicional por tempo de serviço, os quais doravante passarão a ser aplicados em conformidade com o presente Acordo Coletivo.”

“Observando-se o princípio das concessões mútuas, a indenização ora acordada é contrapartida pela eliminação do Adiantamento Salarial e pela não concessão do Vale-Refeição no mês de gozo das férias”

Também foram pagos abonos indenizatórios pela alteração nos critérios de pagamento de rubricas como Gratificação para Dirigir Veículos, Gratificação de Férias, Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Sobreaviso, Auxílio Creche, Remuneração Adicional de Férias, Complementação do Benefício Previdenciário, Plano de Saúde, Gratificação de Quebra de Caixa, Piso Salarial, Transporte para Telefonistas, Auxílio ao Excepcional.

O que levou a auditoria fiscal a considerar que os abonos pagos integrariam o salário de contribuição foi o fato de que o pagamento dessas rubricas não teve por objeto a reposição de despesas feitas pelos trabalhadores no desempenho de suas tarefas e não constituem qualquer dos itens listados no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Além do que, em alguns casos, se prestam a quitar direito advindo da supressão de direitos/vantagens que poderiam ou não ocorrer. Também é salientado que a maioria das verbas, cuja supressão ensejou o abono, é derivada de parcelas salariais.

A obtenção da base de cálculo para o cálculo da contribuição incidente sobre o abono indenizatório se deu pelas Folhas de Pagamento, porém, para algumas incorporadoras houve a aferição da mesma com base no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991

Além do pagamento do chamado abono adicional prevenindo uma possível perda futura, as incorporadas ainda efetuaram pagamento de abonos correspondentes a uma percentual incidente sobre a remuneração, sem qualquer justificativa.

A auditoria fiscal elaborou planilhas destinadas a demonstrar o cálculo das bases de cálculo e a contribuição dos segurados (fls. 225–Vol I/490–Vol II).

A notificada apresentou impugnação (fls. 465/490 – Vol II) onde suscita que teria ocorrido a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 864
Brasília, 30, 32, 08	
Silma de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Alega a natureza indenizatória das parcelas pagas aos empregados, em virtude de disposição expressa em acordo coletivo. Traz doutrina e jurisprudência para corroborar seus argumentos e afirma que o auxílio excepcional, o auxílio material escolar e o complemento de auxílio doença possuem caráter eminentemente assistencial.

Quanto ao abono pela eventual extinção de um direito, a notificada alega que embora somente uma ínfima parte dos empregados da impugnante receberia os benefícios suprimidos, todos os empregados tiveram direito ao abono, que configuraria indenização pela extinção de um direito em potencial.

Afirma que houve o equivocado enquadramento no grau de risco da atividade da impugnante, uma vez que esta não exerce atividades de fabricação de aparelhos de telefonia e equipamentos de telefonia, mas presta serviços de telecomunicações, atividade sujeita à alíquota de 1% de SAT.

Afirma que de acordo com entendimento dos tribunais judiciais e administrativos, não é exigível multa por supostas infrações tributárias praticadas por sucedidas.

Solicita realização de perícia indicando o perito, bem como os quesitos a serem respondidos.

Pela Decisão-Notificação nº 17.003/0037/2006 (fls. 749/760 – Vol III), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 765/799 – Vol III) onde efetua a repetição das argumentações já apresentadas em defesa.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 814/815-Vol III), mantendo a procedência do lançamento.

É o Relatório.

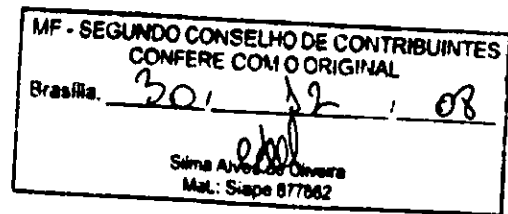
Voto Vencido

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta como preliminar a alegação de que teria ocorrido a decadência do direito de constituição de parte dos créditos lançados.

As contribuições previdenciárias são uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo com o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento, e a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo estabelece que o prazo é de cinco anos, se a lei não fixar prazo à homologação.



No que tange às contribuições previdenciárias em comento, o artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 é que estabeleceu o prazo mencionado no CTN, onde o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Não obstante a polêmica existente a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, o mesmo não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas a respeito da natureza tributária das contribuições sociais, entretanto, ainda que o Código Tributário Nacional tenha status de lei complementar, existe legislação específica para tratar a matéria, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e tal diploma legal estabelece o prazo decadencial de dez anos.

A meu ver, não é possível aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 45, inciso I da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

Assim, rejeito a preliminar apresentada.

Quanto ao mérito, trata-se de contribuições lançadas sobre valores correspondentes a rubricas consideradas com salário indireto.

Via de regra, integram o salário de contribuição todos os valores pagos ao empregado que se consubstanciam em retribuição ao trabalho e que, conseqüentemente, promovam a ampliação de seu patrimônio. Tais valores, no dizer da melhor doutrina, é toda e qualquer vantagem atribuída ao prestador de serviços (empregado), sem a qual, para alcançá-los, teria que arcar com o respectivo ônus. Devem ser decorrentes do contrato de trabalho e ajustados através de acordo expresso ou tácito. O ganho habitual, por sua natureza, é sempre remuneratório.

Porém, alguns pagamentos, ainda que representem acréscimo patrimonial podem ser excluídos da base de cálculo, desde que estabelecidos por lei.

Assim, para que seja possível afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos segurados é necessário que tais pagamentos sejam concedidos nos exatos termos da lei.

A autoridade administrativa, por sua vez, em obediência ao princípio da legalidade, deve exercer suas funções, dentre as quais o ato que resulta no lançamento tributário, na estrita conformidade com a lei.

Com o objetivo de evitar toda sorte de interpretações, por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. Tal definição encontra-se disposta no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30, 12, 08 Sims Augusto Oliveira Mat.: Sipe 877862
--

A fim de reforçar o entendimento de que o propósito do legislador foi de restringir à lei todas as hipóteses de não incidência de contribuição, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, introduziu o termo "exclusivamente" ao § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91, que elenca as verbas não integrantes do salário-de-contribuição.

No que tange ao Auxílio Filhos Excepcionais, vale dizer que não obstante ser louvável a iniciativa da empresa em oferecer esse benefício, não há previsão legal para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.

De igual forma, não consta das hipóteses de exclusão a possibilidade de se afastar a incidência de contribuições previdenciárias de valores pagos a título de Auxílio Material Escolar.

Vale ressaltar que as duas verbas acima tratadas representam supressão de ônus que seria suportado pelos empregados, caracterizando-se evidente acréscimo patrimonial.

Quanto à complementação de benefício de auxílio doença, a Lei nº 8.212/1991 prevê na alínea "n" do § 9º do art. 28 a exclusão do salário de contribuição da verba, nos seguintes termos:

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa

No caso, a recorrente não estendeu o benefício à totalidade de seus empregados, conforme informação da auditoria fiscal no sentido de que somente os empregados de determinados estabelecimentos foram beneficiados com a complementação do valor de auxílio doença.

Quanto aos abonos pagos pela recorrente, verifica-se duas situações, ambas definidas em Convenção Coletiva de Trabalho. Um tipo caracteriza-se pela finalidade de recompor perda por eventual mudança de critérios no pagamento de diversas rubricas. Outro não faz qualquer vinculação, restringindo a CCT a definir o pagamento de um abono.

A CLT dispõe no § 1º do art. 457 que "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

O abono, segundo a doutrina trabalhista, tem natureza salarial, conforme se verifica nos dizeres de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho - 3ª Edição - Editora LTr-São Paulo) transcritos:

"Os abonos consistem em antecipações pecuniárias efetuadas pelo empregador ao empregado. São adiantamentos concedidos pelo empregador.....como antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado, torna-se inquestionável sua natureza jurídica como salário"

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/12/06
Síma Abail de Oliveira
Mat.: Sape 677662

A legislação previdenciária, por sua vez, trata da exclusão de abono do salário de contribuição no item 7 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

“§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente(....).

e) as importâncias:(....).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.”

Também o Decreto nº 3.048/1999 dispõe na alínea “j” do inciso V do § 9º do art. 214, na redação alterada pelo Decreto nº 3.265/1999, o seguinte:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (....).

V – as importâncias recebidas a título de: (....)

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.”

A meu ver, a partir da alteração promovida pelo Decreto nº 3.265/1999, somente a lei poderia excluir o abono concedido da incidência de contribuição previdenciária como, por exemplo, ocorre com o abono de férias concedido na forma dos arts 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja exclusão está expressa no item 6, alínea “e”, § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Anteriormente à alteração encimada, entendo que a desvinculação do abono do salário deve restar expressamente demonstrada no documento que o instituiu, para que se possa afastar a presunção da natureza salarial do mesmo.

Amauri Mascaro Nascimento (Teoria Jurídica do Salário, p. 231), assim diz:

“No Brasil, todo abono é salário por força do disposto na Lei (CLT 457, § 1º), salvo disposição expressa em contrário. No silêncio da norma que o institui, aplica-se a regra salarial da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, milita a presunção da natureza salarial de todo abono, a menos que as regras que o instituíram estabeleçam de outro modo, o que é possível, como ocorre com o abono de férias (CLT, art. 143) que é a conversão de parte das férias em dinheiro, considerado, pela lei, como não salarial quando não excedente a 1/3 das férias.”

No caso da recorrente, entendo que os abonos mencionados na convenção coletiva sem qualquer explicação quanto a sua origem integram o salário de contribuição, pelo próprio conceito doutrinário de abono.

Quanto ao chamado “abono indenizatório”, ainda que a CCT tenha utilizado tal nomenclatura, deve restar demonstrada sua origem indenizatória para afastar a incidência de contribuição previdenciária. Ou seja, não basta que a CCT preveja um abono e afirme que o mesmo não integrará o salário para que se afaste a incidência de contribuição previdenciária.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 12, 08
Sena Aires de Cávora
Mat.: Sape 877862

In casu, o chamado abono indenizatório visa recompor eventual perda dos empregados por mudanças futuras nos critérios de pagamento de determinadas rubricas.

É de se ressaltar que as rubricas, cujos critérios de concessão poderiam ser eventualmente modificados, referem-se a verbas de natureza salarial, tais como Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Sobreaviso e Gratificação de Quebra de Caixa, Adiantamento Salarial.

Ademais, há que se ressaltar que tal prejuízo sequer pode ter ocorrido, conforme a própria recorrente afirma à folha nº 777-Vol III, da seguinte forma:

"embora somente uma ínfima parte dos empregados da Recorrente receba os benefícios suprimidos, todos os empregados têm direito ao abono, que configura indenização pela extinção de um direito em potencial (o de vir a receber qualquer dos benefícios substituídos)."

A concessão de abono com o objetivo de substituir eventuais perdas salariais confere ao mesmo igual natureza das verbas que originaram a sua existência. Tal entendimento pode ser corroborado em decisões judiciais abaixo:

"TRIBUTÁRIO. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA 46ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2002/2003. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. INCIDÊNCIA. ART. 457 DA CLT.

1. Salvo disposição expressa das regras que instituem o abono único, aplica-se a norma geral do art. 457, § 1º, da CLT, que estabelece que os abonos pagos pelo empregador integram o salário, uma vez que apenas a lei pode afastar a natureza jurídica salarial das importâncias pagas ao empregado.

2. Em razão da natureza salarial, sobre o abono pago pelo empregador aos empregados, mesmo em única parcela, incide contribuição previdenciária. Precedentes deste TRF-1ª Região (AMS 1999.38.00.0459085, rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ 19/12/2000, p. 494).

3. Apelações e remessa oficial providas." (TRF1, AMS2002.33.00.025878-5/BA, 7ª Turma, Rel. DES. FEDERAL TOURINHO NETO, DJ 11/05/2004, p.56).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PROVA. BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA PRESTADOS A EMPREGADOS. NATUREZA SALARIAL NÃO CONFIGURADA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO.

(...).

3. A despeito de a convenção coletiva pretender atribuir natureza indenizatória ao abono cujo pagamento foi pactuado no intuito de fazer cessarem demandas trabalhistas pretéritas, é inequívoca a natureza salarial da referida verba, haja vista a finalidade de recompor perdas decorrentes da falta de reajustes, sendo irrelevante a qualificação que lhe é atribuída pelas partes. (AC - 2004.04.01.018827-7/SC - DJU 21/06/2006).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/12/06
Sima Anís de Oliveira
Mat.: Sape 877862

No corpo do acórdão acima ementado destaco os seguintes dizeres:

"A despeito de a convenção coletiva pretender atribuir natureza indenizatória ao abono, trata-se de verbas cujo pagamento foi pactuado no intuito de fazer cessarem demandas trabalhistas pretéritas. Representam, portanto, acordo entre empregador e empregado para por termo a reclamatória trabalhista. Daí que a tal abono não se pode reconhecer natureza indenizatória, porque não pode desprender-se da natureza da verba que visa a substituir, sendo irrelevante a qualificação que lhe é atribuída pelas partes."(g.n.).

Assim, com base nos argumentos apresentados, entendo que os abonos pagos pela recorrente a seus empregados integram o salário de contribuição, devendo prevalecer o lançamento das contribuições correspondentes aos mesmos.

A recorrente demonstra seu inconformismo diante do procedimento fiscal que efetuou o reenquadramento quanto ao grau de risco de sua atividade preponderante, cujo auto-enquadramento fora feito no código CNAE 64.20-3 – Serviços de Telecomunicações.

Tal questão foi tratada nos autos da NFLD nº 35.477.456-5, objeto do recurso nº 150885, também submetido à relatoria desta conselheira e nos autos daquela notificação, manifestei-me da seguinte maneira:

"A auditoria fiscal considerou que a recorrente exercia mais de uma atividade e concluiu que de todas as realizadas, a atividade preponderante seria a correspondente ao código CNAE 32.21-2 – Fabricação de Aparelhos e Equipamentos de Telefonia e Radiotelefonia e de Transmissores de Televisão e Rádio, cuja alíquota aplicável é de 3%.

É certo que cabe a auditoria fiscal efetuar o reenquadramento no correspondente grau de risco, se verificar que a maioria dos empregados da empresa exercem atividade diversa daquela em que a empresa tenha se enquadrado.

Em havendo mais de uma atividade, para efeitos do enquadramento no grau de risco, torna-se necessário verificar a atividade preponderante, ou seja, aquela em que se concentra o maior número de empregados de uma empresa.

Para apurar qual seria a atividade preponderante, a auditoria fiscal utilizou como critério a distribuição dos empregados em grupos, de acordo com a atividade econômica exercida pelos mesmos. O parâmetro utilizado para a definição do enquadramento de cada empregado na atividade econômica tomou por base a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Após o enquadramento da totalidade dos empregados por atividade, a auditoria fiscal verificou aquela que concentraria a maior parte dos empregados, salientando que aqueles que foram enquadrados nas atividades de suporte, ou área meio, não foram considerados para fins de enquadramento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 12, 08	CC02/C06 Is. 870
Sílvia André de Oliveira Mat.: Siaps 877862	

A recorrente alega que a auditoria fiscal utilizou de mera presunção para efetuar o enquadramento.

A auditoria fiscal tem a prerrogativa de estabelecer critérios para chegar as suas conclusões. No entanto, deve pautar seus critérios nos princípios que regem a administração pública e, no caso presente, há que destacar a importância do princípio da razoabilidade.

Analizando-se o Estatuto Social da recorrente, têm-se no art. 2º o seu objeto social que é definido como "a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis a execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas".

A meu ver, da simples leitura do objeto social, infere-se que a recorrente possui como atividade principal os serviços de telecomunicações, os quais para serem executados demandam outras atividades.

A notificada é uma concessionária de serviços de telecomunicações e tais serviços foram objeto da Lei nº 9.472/1997 que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como a criação e funcionamento de um órgão regulador.

Dentre as disposições da lei encimada, cito o inciso I do art. 2º, o qual versa que é dever do Poder Público garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas.

O art. 3º que trata dos direitos do usuário, dispõe no inciso I a seguinte garantia: "acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional"

A Lei nº 9.472/1997 dá a definição de serviços de telecomunicações, especificamente no artigo 60, §§ 1º e 2º, in verbis:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Das disposições citadas, é possível concluir que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicação para realizar seu objetivo, qual seja, oferecer à população o acesso aos serviços de telecomunicações necessitam realizar uma série de atividades dentre elas garantir os meios físicos para tanto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Sílvia Aparecida Oliveira
Mat. S/ape 877862

No entanto, é de se verificar se as atividades correlatas à garantia de tais meios físicos são significativas a ponto de se tornar a atividade preponderante da recorrente.

Vale lembrar que a auditoria fiscal considerou como atividade preponderante da recorrente a Fabricação de Equipamentos Transmissores de Rádio e Televisão e de Equipamentos para Estações - CNAE 32.21-2, pois entendeu que entre suas atividades estava embutida a instalação e manutenção de sistemas de comunicações.

As disposições a respeito constantes da Lei nº 9.472/1997 levam a inferir que as empresas podem utilizar de meios físicos não necessariamente fabricados ou mantidos pelas mesmas, como se observa dos artigos abaixo transcritos:

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

(...).

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Não obstante a possibilidade de utilização de meios físicos de terceiros, ainda que a recorrente venha a fabricar seus próprios meios, pode a mesma terceirizar tais serviços, como efetivamente ocorreu, conforme demonstrado pela juntada nos autos de cópias de diversos contratos com essa finalidade (fls. 453 - Vol I/1026 - Vol III).

A tabela elaborada pela auditoria fiscal para fins de apuração da quantidade de empregados em cada atividade demonstra um número considerável de empregados classificados na área de suporte, os quais não são considerados para efeito de enquadramento.

De fato, existe a previsão para que os empregados das áreas de suporte não sejam considerados para fins de enquadramento. Entretanto, é razoável supor que a atividade fim de qualquer empresa concentre a grande maioria de seus empregados e a área meio corresponda a um percentual pequeno no total de empregados da empresa.

No caso da recorrente, observa-se que os empregados que a auditoria fiscal considerou integrantes da área de suporte, em alguns casos, suplantam em número os empregados da atividade considerada preponderante. Tal situação revela uma inconsistência, pois não é possível crer que a atividade considerada preponderante pela auditoria fiscal demande tal quantidade de empregados na área de suporte para que possa ser realizada.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30, 12, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877962	CC02/C06 Fls. 872
---	----------------------

A meu ver, o critério utilizado pela auditoria fiscal não se revestiu da razoabilidade necessária para demonstrar que o auto-enquadramento efetuado pela recorrente estaria incorreto. Ao contrário, de acordo com a legislação que trata da matéria, bem como com a documentação anexada aos autos, entendo que a recorrente é uma empresa que tem por atividade precípua a prestação de serviços de telecomunicações, devendo enquadrar-se no CNAE 64.20-3 - Serviços de Telecomunicações.

Assevere-se que a então 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social ao julgar notificações de mesmo objeto entendeu de igual maneira quanto ao enquadramento da recorrente no grau de risco."

Outro argumento trazido pela recorrente refere-se à inexigibilidade de multa por supostas infrações praticadas por suas sucedidas.

Cumpra esclarecer que a multa que compõe o presente lançamento refere-se à multa moratória que tem caráter irrelevável, conforme dispõe o *caput* art. 35 da Lei n° 8.212/1991:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:"

A meu ver, a legislação e doutrina colacionadas pela recorrente demonstram que a exclusão de responsabilidade do sucessor restringe-se às multa punitivas.

Abstraio-me de discutir a exclusão ou não da responsabilidade dos sucessores pela aplicação de multas punitivas, que não é o caso dos autos. Quanto à multa moratória, entendo que a mesma não pode ser excluída sob o argumento apresentado pela recorrente.

Nada mais havendo a ser enfrentado e diante de todo o exposto e contido dos autos.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **REJEITAR AS PRELIMINARES** e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que o lançamento seja retificado pela aplicação da alíquota de 1%, no que tange ao cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


ANA MARIA BANDEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 873
Trasila. 30, 12, 08	
Silma Alves de Oliveira Mat. Sape 877862	

Voto Vencedor

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, somente em relação ao prazo decadencial, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pela nobre julgadora, como passaremos a demonstrar.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Preliminarmente, vindica a contribuinte seja acolhida a decadência de 05 (cinco) anos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em detrimento do prazo decenal insculpido no art. 45, da Lei nº 8.212/91, por considerá-lo inconstitucional, restando maculada a exigência cujo fato gerador tenha ocorrido fora do prazo encimado, hipótese que se amolda ao presente caso.

O exame dessa matéria impõe sejam levadas a efeito algumas considerações.

O artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos para a apuração e constituição das contribuições previdenciárias, senão vejamos:

“Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

[...].”

Por outro lado, o Código Tributário Nacional em seu artigo 173, *caput*, determina que o prazo para se constituir crédito tributário é de 05 (cinco) anos, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

[...].”

Com mais especificidade, o artigo 150, § 4º, do CTN, contempla a decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...].

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 30/12/08	Fls. 874
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877882	

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O núcleo da questão reside exatamente nesses três artigos, ou seja, qual deles deve prevalecer para as contribuições previdenciárias, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Indispensável ao deslinde da controvérsia, mister se faz elucidar as espécies de lançamento tributário que nosso ordenamento jurídico contempla, como segue.

Primeiramente destaca-se o **lançamento de ofício ou direto**, previsto no artigo 149, do CTN, onde o fisco toma a iniciativa de sua prática, por razões inerentes a natureza do tributo ou quando o contribuinte deixa de cumprir suas obrigações legais. Já o **lançamento por declaração ou misto**, é aquele em que o contribuinte toma a iniciativa do procedimento, ofertando sua declaração tributária, colaborando ativamente. Alfim, o **lançamento por homologação**, inscrito no artigo 150, do CTN, em que o contribuinte presta as informações, calcula o tributo devido e promove o pagamento, ficando sujeito a eventual homologação por parte das autoridades tributárias.


Dessa forma, sendo as contribuições previdenciárias tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência a ser aplicada seria aquela constante do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme se extrai de recentes decisões de nossos Tribunais Superiores, uma das quais com sua ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

[...].

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social." (AgRg no Recurso Especial nº 616.348 - MG - 1ª Turma do STJ, Acórdão publicado em 14/02/2005 - Unânime).

Mais a mais, a Constituição Federal, em seu artigo 146, é por demais enfática, clara e objetiva ao disciplinar a matéria, estabelecendo que obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários são matérias reservadas à Lei Complementar:

UF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	002/C06
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 875
Brasília, 30, 32, 08	
 Símon Antônio Oliveira Mat.: Supro 877862	

"Art. 146. Cabe à Lei complementar:

[...].

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...].

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

Nesse diapasão, não faz o menor sentido prevalecer o prazo decadencial inscrito no artigo 45, da Lei nº 8.212/91, por tratar-se de lei ordinária e a matéria necessitar de lei complementar para sua regulamentação, sob pena de se ferir flagrantemente a Constituição Federal.

Em verdade, o instituto da decadência, bem como da prescrição, devem ser aplicados obedecendo ao prazo quinquenal do Código Tributário Nacional, por se tratar de lei complementar, estando em perfeita consonância com nossa Carta Magna.

Dito isso, aplicando-se o prazo decadencial do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, qual seja, 10 (dez) anos, nos quedamos aos ditames de uma norma hierarquicamente inferior (lei ordinária) sobre o que define outra superior (lei complementar), o que é absolutamente repudiado por nosso ordenamento jurídico, sobretudo quando a Constituição Federal estabelece que referida matéria deve ser disciplinada por lei complementar, *in casu*, o Código Tributário Nacional, a qual para aprovação necessita de *quorum* qualificado, diferente da lei ordinária.

Deve-se frisar, ainda, que o entendimento de que a Lei nº 8.212/91, por ser lei especial, deve sobrepor ao CTN (norma geral) também não tem o condão de prosperar. A norma geral serve justamente como base, para nortear, todas as outras normas especiais, não podendo estas se contraporem ao que delimita àquela, especialmente quando a matéria está reservada a lei complementar por força da Constituição Federal, tendo em vista a hierarquia formal, hipótese que se amolda ao presente caso. Se assim não fosse, de que serviriam as normas gerais, se a qualquer momento pudessem ser revogadas por leis especiais hierarquicamente inferiores.

Observe-se que o princípio da especialidade poderá ser aplicado quando duas leis hierarquicamente iguais se contraporem, por exemplo, duas leis ordinárias, ou quando a matéria não for reservada constitucionalmente a lei complementar, e estiver prevista concomitantemente nesta última e em lei ordinária, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

A sujeição das contribuições previdenciárias às normas gerais de direito tributário já foi cancelada em diversas oportunidades por nossos Tribunais Superiores e corroborada pela doutrina, conforme se extrai do excerto da obra DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, de autoria de Leandro Paulsen e Simone Barbisan Fortes, nos seguintes termos:

"As Contribuições especiais, dentre as quais as contribuições de seguridade social, por configurarem tributo, sujeitam-se, ainda, às



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 12, 08
Sra. Alcega de Oliveira
Mat.: Slape 87762

normas gerais de direito tributário que estão sob a reserva de lei complementar (art. 146, III, da CF).

O STF, em novembro de 2003, mais uma vez reafirmou este entendimento, conforme se vê da explicação de voto do Min. Carlos Velloso:

[...] as contribuições estão sujeitas, hoje, à lei complementar de normas gerais (C.F., art. 143, III). Antes da Constituição de 1988, a discussão era extensa...Então, o que fez o constituinte de 1988? Acabou com as discussões, estabelecendo que às contribuições aplica-se a lei complementar de normas gerais, vale dizer, aplica-se o Código Tributário nacional, especialmente, no que diz respeito à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (C.F., art. 146, inciso III, b); e quanto aos impostos, a lei complementar definiria os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a). (STF, RE 396.266-3/SC, nov/2003).

[...].

As contribuições sujeitam-se às normas gerais de direito tributários estabelecidos pelo Livro II do CTN (art. 96 em diante), do que são exemplo o modo de constituição do crédito tributário, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os prazos decadencial e prescricional e as normas atinentes à certificação da situação do contribuinte perante o Fisco.

[...]” (Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde – Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, págs. 356/358) (grifamos).

Ademais, ao admitirmos o prazo decadencial inscrito na Lei nº 8.212/91, estamos fazendo letra morta da nossa Constituição Federal e bem assim do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, foi entendimento da Egrégia Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, ao analisar o Recurso Especial nº 616.348, em 15/08/2007, decidiu por unanimidade de votos declarar a inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília.	30, 32 : 08	Fls. 877
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 871852		

fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

Como se observa, a decisão encimada espelha a farta e mansa jurisprudência judicial a propósito da matéria, impondo seja aplicado o prazo decadencial inscrito no CTN, igualmente, para as contribuições previdenciárias.

Aliás, esse sempre foi o posicionamento deste Conselheiro que, somente não admitia o prazo quinquenal para as contribuições previdenciárias em virtude do disposto na Súmula n° 02, do 2° Conselho de Contribuintes, a qual determina ser defeso ao julgador administrativo afastar a aplicação de legislação vigente a pretexto de inconstitucionalidade.

Entrementes, após melhor estudo a respeito do tema, levando-se em consideração os recentes julgados da 1ª Turma da CSRF, concluímos que o fato de afastar os ditames do artigo 45, da Lei n° 8.212/91, aplicando-se os artigos 150, § 4°, ou 173 (no caso de fraude comprovada) do CTN, não implica dizer que estar-se-ia declarando a inconstitucionalidade do dispositivo legal daquela lei ordinária.


Com efeito, se assim o fosse, ao admitir o prazo estipulado no artigo 45, da Lei n° 8.212/91, em detrimento ao disposto nos artigos 150, § 4°, e 173, do CTN, igualmente, estaríamos declarando a inconstitucionalidade dessas últimas normas legais.

No entanto, após muitas discussões a propósito da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, ao julgar os RE's n°s 556664, 559882 e 560626, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n° 8.212/91, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante n° 08, abaixo transcrita, rechaçando de uma vez por todas a pretensão do Fisco.

"Súmula n° 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Registre-se, ainda, que na mesma sessão plenária, o STF achou por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comento, estabelecendo, em suma, que somente não retroagem à data da edição da Lei em relação a pedido de restituição judicial ou administrativo formulado posteriormente à 11/06/2008, concedendo, por conseguinte, efeito *ex tunc* para os créditos pendentes de julgamentos e/ou que não tenham sido objeto de execução fiscal.

Assim, é de se restabelecer a ordem legal no sentido de acolher o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 150, § 4°, do Código Tributário Nacional, em observância aos preceitos consignados na Constituição Federal, CTN, jurisprudência pacífica e doutrina majoritária.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasil, 30, 32, 08	Fls. 878
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

Na hipótese dos autos, a exigência fiscal resta parcialmente fulminada pela decadência, em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente à competência de 06/2000, inclusive, os quais encontram-se fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, impondo seja decretada a improcedência parcial do feito.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* parcialmente em desacordo com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, acolher a preliminar de decadência na forma encimada, acompanhando o voto da Conselheira relatora em relação às demais questões de mérito, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA